

# OTERO

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

## **Distribuição com urgência**

**Processo nº. 0300962-68.2016.8.24.0058**

**OTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, neste ato representado pelo advogado que subscreve a presente, administrador judicial no processo em epígrafe de Recuperação Judicial das empresas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUEPRAÇÃO JUDICIAL** e **EBRAX CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, devidamente qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista as manifestações recentes nos autos e o não cumprimento das obrigações das recuperandas, tanto em relação ao Plano de Recuperação Judicial como em relação as informações solicitadas nos autos, vem o Administrador Judicial se manifestar nos seguintes termos e ao final requerer:

I - Inicialmente, cabe esclarecer que ainda não houve manifestação deste ínclito juízo sobre os pedidos constantes nas petições de fls. 18.069/18.072, de 11.10.2019, de fls. 18.431/18.433, de 30.10.2019, e de fls. 18.726/18.738, de 05.12.2019, que são essenciais para o desenvolvimento da presente Ação.

II - Ainda, além dos temas constantes das petições deste administrador, acima citadas, cabe ressaltar que as recuperandas postularam a liberação de valores (R\$ 70.764,42) por alvará judicial, às fls. 18.720/18.725, em 04.12.2019, indicando apenas parte dos credores trabalhistas habilitados e de forma desproporcional entre os demais credores da mesma classe.

Ainda, a empresa de auditoria MOORE METRI AUDITORES S/S, que realizou a auditoria trabalhista nos autos 0000397-12.2018.8.24.0058, informou nas fls. 18.888/18.890, que uma das sub-contas judiciais indicadas pelas recuperandas às fls. 18.720/18.725, não eram de créditos das mesmas mas sim de crédito específico para pagamentos dos serviços realizados pela empresa de auditoria.

Novamente, resta comprovada a intenção de tumultuar o processo por parte das recuperandas.

III - Ainda, as recuperandas postulam às fls. 18.869/18.877 nova Assembléia Geral de Credores, para apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, o que já foi analisado por este Administrador Judicial às fls. 18.729, item II, demonstrando novamente a intenção das recuperandas de tumultuar o presente processo, uma vez que já se passou o prazo de dois anos previsto no art. 61, da Lei nº 11.101/05 (prazo final de fiscalização judicial), e todas as informações dos autos, tanto por parte das recuperandas

# O T E R O

Advogados Associados

como por parte dos credores, demonstram o não cumprimento do plano, inclusive os pagamentos previstos para além do prazo de fiscalização, como se verifica da petição do credor Banco Bradesco S/A, de fls. 18.675/18.676.

IV – Ainda, igualmente, as recuperandas não trouxeram aos autos informações importantes ao acompanhamento do presente processo, como passamos a mencionar:

IV.1 - Sobre o acordo entre a recuperanda Pavsolo e a empresa Paraná Equipamentos S/A – PESA, que envolve patrimônio e valores acentuados e pagamento de procedimento de arbitragem, juntado aos autos pelo Administrador Judicial às fls. 13.316/13.319, esclarecemos que as recuperandas se referiram ao mesmo nas fls. 13.495, na qual já houve manifestação deste Administrador Judicial às fls. 14.138 (item I.I).

Tal assunto foi objeto de despacho por este ínclito juízo às fls. 14.184 e 14.475, e ressaltamos novamente que a manifestação da recuperanda não foi esclarecedora, não houve manifestação nos autos da empresa PESA, bem como do Ministério Público. Requer novamente a intimação da empresa PESA e do Ministério Público para que se manifestem nos autos sobre o acordo referido.

IV.2 – No Balancete do mês de outubro de 2019 (fls. 18.800) (mesmo que referido documento não tenha autenticidade comprovada), verificamos que foi contabilizado o recebimento do valor de R\$ 235.950,00, proveniente da empresa EGR – Empresa Gaúcha de Rodovias S/A.

Como é do conhecimento de todos, a referida empresa firmou acordo com a recuperanda EBAX (consórcio EBAX-ICCILA), conforme doc. de fls. 13.845. Já houve despacho determinando o depósito judicial dos valores referentes ao acordo (fls. 13.030, item 1.1). A EGR já se manifestou nos autos, conforme fls. 13.346. Também já foi enviado ofício para a referida empresa, conforme fls. 13.168 e 13.226.

Logo, faz-se necessário novo envio de ofício à empresa EGR, para esclarecer se já foram realizados outros pagamentos e depositados em juízo, conforme determinado por Vossa Excelência.

Ainda, no mesmo balancete (fls. 18.812), nota-se o lançamento, na conta Pró Labore à Pagar, no valor de R\$ 100.271,01, e no balancete de outubro de 2019, da recuperanda Pavsolo (fls. 18.219), há outro lançamento, na conta Adiantamentos à Terceiros, no mesmo valor, para o sócio Sidnei Martiniacki.

Entendemos que as recuperandas deverão ser intimadas para esclarecer tais lançamentos.

IV.3 - Ainda, as recuperandas não juntaram aos autos os documentos que comprovem a devolução de todos os bens que foram integralizados na subsidiária integral PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA – FALIDA. Tal questionamento foi feito por este Administrador Judicial (fls. 14.732, item IV.2 e fls. 15.494, item III.1) e pela credora Banco Bradesco S/A (fls. 14.528 e 17.366).

Todos os bens da subsidiária integral são de propriedade das recuperandas e para que efetivamente tenha retornado ao patrimônio das recuperandas se faz necessário trazer aos autos todos os documentos contábeis e registrais junto aos órgãos

# O T E R O

Advogados Associados

públicos, o que não foi apresentado até a presente data. Ainda, devem as recuperandas indicar os locais onde se encontram referidos bens. Requer, novamente, a intimação das recuperandas para juntarem aos autos os documentos que comprovem a devolução dos ativos às recuperandas.

IV.4 – No mesmo sentido, as recuperandas não apresentaram, até a presente data, o balanço especial de retirada de sócio da sociedade CONSÓRCIO TRAVESSIA, conforme postulado nas fls. 18.069, item I.2, e fls. 18.726, item I.2. Requer novamente a intimação das recuperandas para juntarem aos autos o balanço especial de retirada da recuperanda Pavsolo do mencionado consórcio.

IV.5 – As recuperandas não informaram as medidas empresariais que estão sendo adotadas para a retirada das recuperandas do atual estado de crise econômica e financeira, já determinado no despacho de fls. 14.186, item 5.2.1 (referido na manifestação do Administrador Judicial, de fls. 18.726, item II)

IV.6 – No que se refere a prestação de informações contábeis para acompanhamento das atividades das recuperandas, voltamos a ressaltar que as recuperandas não apresentaram os documentos referidos pelo Administrador Judicial, às fls. 18.726, item I, impossibilitando a realização do acompanhamento judicial mensal da presente Ação.

IV.7 – Ainda, as recuperandas foram intimadas do despacho de fls. 17.714/17.717, deste ínclito juízo, referente a esclarecimentos sobre a NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES FISCAIS DA RECUPERANDA PAVSOLO, e até o momento não houve qualquer esclarecimento sobre a mencionada determinação judicial. Tal necessidade surgiu do esclarecimento deste Administrador Judicial às fls. 17.708, item IV.1, em razão do documentos de fls. 17.720, destes autos. Requer a intimação das recuperandas para prestarem esclarecimentos sobre a não entrega de documentos fiscais e a juntada dos mesmos nestes autos.

V – Ainda, as recuperandas peticionaram nos autos as mais variadas ofensas ao Administrador Judicial, tentando macular o seu trabalho, invertendo totalmente a responsabilidade pela má condução do presente processo, conforme se verifica às fls. 18.891/18.892, quando, de forma absurda afirma que o Administrador Judicial não vem cumprindo com os seus deveres, sugerindo a destituição do mesmo, como segue:

Ocorre que, o Sr. Administrador Judicial, não reconhece o não cumprimento de seus deveres como determina o art. 31 da lei 11.101/05, assim como o que determina o art. 22 - II - c) e o art. 23, deveres que não são cumpridos pelo Sr. Administrador Judicial como o que está previsto na lei que define a Recuperação judicial 11.101/05.

Resta claro nos autos e ressaltado inúmeras vezes por este Administrador Judicial, que as recuperandas (i) não cumprem o Plano de Recuperação Judicial, (ii) não entregam os documentos e informações necessárias ao bom acompanhamento das suas atividades e (iii) sequer pagam os honorários do Administrador Judicial, o que é incontroverso, tendo as recuperandas inclusive afirmado tal fato nos autos

# O T E R O

Advogados Associados

e juntado a planilha de fls. 18.951/18.954, que comprova a inadimplência de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até o mês de janeiro de 2020.

Os fatos acima ressaltados são incontroversos e por absurdo as recuperandas alegam descumprimento de deveres por parte do Administrador Judicial. É a total inversão de fatos e valores, em nítido desrespeito ao Poder Judiciário.

Ainda, alegam que o administrador judicial não emite nota fiscal mensalmente, como pode ser verificar às fls. 18.952, num total absurdo, pois desde o início do processo o administrador judicial mantém o mesmo procedimento contábil. Esclareço: as notas fiscais emitidas nas datas corretas, mensalmente, pelo escritório Otero Advogados Associados, são (todas) eletrônicas e enviadas para o email da recuperanda Pavsolo. Se afirmam que não receberam é sinal que não controlam a sua contabilidade.

Para evitar dúvidas, o administrador judicial junta, em anexo, as notas fiscais emitidas posteriores a abril de 2019, pois as anteriores já foram devidamente acostadas aos autos às fls. 14.412/14.453.

VI - Diante de todos os fatos descritos nos itens acima (I a V), resta comprovado que as recuperandas não possibilitam condições de desenvolver o trabalho do Administrador Judicial.

É impossível desenvolver a fiscalização das atividades das empresas em recuperação judicial quando as mesmas não prestam os esclarecimentos necessários para tal fim, nem realizam pontualmente os pagamentos dos honorários do administrador judicial.

Ainda, quando da decisão de processamento da recuperação judicial foram fixados os honorários do administrador judicial, que naturalmente conta com os pagamentos mensais para suportar as despesas necessárias para desenvolver o seu trabalho, até o final do prazo de fiscalização judicial (dois anos após a homologação do plano de recuperação judicial). As recuperandas não cumpriram integralmente nem pontualmente os pagamentos previstos por decisão judicial. Tornaram tal fato incontroverso ao juntar a planilha de fls. 18.954, comprovando que a partir do final de 2017 passou a atrasar o pagamento dos honorários, chegando a deixar vários meses em atraso.

Diante da inadimplência das recuperandas, o administrador judicial foi obrigado a desfazer sua sociedade de advogados e transferir seu escritório para outro local, por total impossibilidade financeira de manutenção dos seus custos.

Ressaltamos, como já fizemos várias vezes nos autos, que o Plano de Recuperação Judicial homologado em 12 setembro de 2017 (fls. 10.373/10.376), deveria ter sido cumprido nas datas previstas e deveria o presente processo ter encerrado dois anos após a mencionada homologação, ou seja, em setembro de 2019, conforme determina o art. 61, da Lei 11.101/05, Os trabalhos deveriam ter sido encerrados em setembro de 2019 bem como os pagamentos. Ocorre que os pagamentos, durante o período de fiscalização, não foram realizados na sua integralidade nem pontualidade e também não foi encerrado o processo.

Portanto, como acima visto e diante do descumprimento das obrigações por parte das recuperandas, obrigações estas sob o aspecto legal (previstas na Lei 11.101/05) bem como sob o aspecto judicial (descumprimento das decisões deste íncrito

# O T E R O

Advogados Associados

juízo), cabe apenas ao Administrador Judicial solicitar a renúncia da sua função, espécie de substituição do administrador judicial.

Ressaltamos que **a renúncia se dá de forma motivada, por culpa das recuperandas**, conforme acima esclarecido. Ainda, ressaltamos que os trabalhos do administrador judicial na ação de recuperação judicial deveriam ter sido encerrados em setembro de 2019, data prevista para o seu termo (art. 61, da lei 11.101/05).

Em razão da indispensável substituição do administrador judicial, por impossibilidade de desenvolver o seu trabalho, requer a **análise urgente** dos presentes pedidos.

**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, requer a juntada da presente e documentos anexos nos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e a análise dos pedidos acima referidos, em especial:

1 – a manifestação de Vossa Excelência sobre os pedidos constantes nas petições de fls. 18.069/18.072, de 11.10.2019; de fls. 18.431/18.433, de 30.10.2019; e de fls. 18.726/18.738, de 05.12.2019, como acima esclarecido no item I.

2 – o indeferimento do pedido das recuperandas de expedição de alvará (fls. 18.720/18.725) para pagamento de credores trabalhistas, tendo em vista o esclarecido no item II, acima.

3 – o indeferimento do pedido de nova Assembleia Geral de Credores, para fins de análise de novo Plano de Recuperação Judicial, tendo em vista os esclarecimentos constantes do item III, acima.

4 - a intimação da empresa PESA e do Ministério Público para que se manifestem nos autos sobre o acordo de fls. 13.316/13.319, conforme esclarecido no item IV.1, acima.

5 - envio de ofício à empresa EGR, para esclarecer se foram realizados outros pagamentos e depósitos em juízo, conforme determinado por Vossa Excelência, tudo esclarecido no item IV.2, acima. Ainda, requer a intimação das recuperandas para que esclareçam o lançamento contábil referente a adiantamento e Pró Labore ao sócio Sidnei Martiniacki, conforme mencionado no mesmo item IV.2.

6 – intimação das recuperandas para juntarem aos autos os documentos que comprovem o retorno dos bens às recuperandas, e que foram utilizados para integralizar o capital social da subsidiária integral PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA. - FALIDA, como documentos contábeis e registrais, e ainda a localização dos mesmos, conforme esclarecido no item IV.3, acima.

7 – A intimação das recuperandas para juntarem aos autos o balanço especial de retirada de sócio, no caso da Pavsolo, do Consórcio Travessia, conforme esclarecido no item IV.4, acima.

8 - a intimação das recuperandas para que cumpram o despacho de fls. 14.186, item 5.2.1, referente a apresentação das medidas empresariais que serão tomadas para retirar as mesmas da situação de crise econômica e financeira, sob pena de crime de desobediência, conforme esclarecido no item IV.5, acima.

# OTERO

Advogados Associados

9 – a intimação das recuperandas para apresentarem todos os documentos contábeis faltantes, necessários para a realização dos relatórios mensais e para acompanhamento da situação econômica e financeira das recuperandas e da subsidiária integral, bem como a intimação das mesmas para prestarem esclarecimentos sobre a não entrega de documentos fiscais referidos e a juntada dos mesmos nestes autos, tudo conforme esclarecido nos itens IV. 6 e IV.7, acima.

10 – Por finalizar, requer o deferimento da renúncia motivada do Administrador Judicial, em razão do descumprimento das obrigações legais e judiciais assumidas pelas recuperandas (em especial: (i) o não cumprimento do plano de recuperação judicial, (ii) a não prestação de informações, e a (iii) inadimplência dos honorários do administrador judicial), todas comprovadas nos autos, em razão dos fatos e fundamentos esclarecidos no item VI, acima.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Joinville, 6 de março de 2020.

**DÉCIO LUIZ OTERO JÚNIOR**

**OAB/SC 7.657**

Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058

**PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e EBRAX  
CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Comentários referentes aos balancetes disponibilizados nos Autos do Processo acima citado.

Houve interrupção na remessa dos balancetes a partir do mês de outubro de 2018, ficando impossível saber se a continuidade dos saldos reflete a realidade.

I - Ao analisar os últimos balancetes analíticos, de setembro e outubro de 2019, disponibilizados nos Autos, percebe-se que o leitor poderá ficar confuso, uma vez que o valor do **Ativo** não é igual ao valor do **Passivo + Patrimônio Líquido**, prática usual nesse tipo de demonstração. Pode ser conferido nos Autos: **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**SETEMBRO (2019)**

Fls. 18.629						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1	S 1 ATIVO	253.629.998,02	385.049,59	708.721,90	<b>253.306.325,71</b>	
Fls. 18.632						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1350	S 2 PASSIVO	259.262.927,87	247.817,86	293.321,04	<b>259.308.431,05</b>	

**OUTUBRO (2019)**

Fls.18.818						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1	S 1 ATIVO	<b>253.306.325,71</b>	799.237,10	1.453.268,78	<b>252.652.294,03</b>	
Fls.18.821						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
1350	S 2 PASSIVO	<b>259.308.431,05</b>	1.499.590,25	1.326.159,29	<b>259.135.000,09</b>	

**EBRAX CONSTRUTORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – conforme pode ser comprovado nos Autos, essa empresa também apresenta a mesma divergência demonstrada acima na empresa **Pavsolo**, ou seja, o valor do **Ativo** não é igual ao valor do **Passivo + Patrimônio Líquido**.

II - Outro ponto que chama a atenção, consiste no fato de que a conta **Fornecedores Otero Advogados**, apresentava o saldo de R\$ 100.000,00 em janeiro de 2019 e outubro de 2019 apresenta o saldo de R\$ 120.000,00. Na realidade no período acima mencionado foram emitidas 10 notas fiscais de R\$ 20.000,00 cada e foi registrado na contabilidade apenas uma no mês de outubro de 2019. Fato que pode sugerir a mesma ocorrência com outros fornecedores ou outros fatos contábeis, gerando dúvidas quanto à veracidade dos números apresentados. Pode ser conferido nos Autos: **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**JANEIRO (2019) OTERO ADVOGADOS**

Fls. 17.773						
Conta	Classificação	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
5735	2.01.03.001.001	100.000,00	0,00	0,00	<b>100.000,00</b>	

**FEVEREIRO  
(2019)**

OTERO ADVOGADOS